



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.528-A, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre procedimentos de segurança para emissão de receituários e carimbos médicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da carteira profissional de médico, emitida pelo Conselho Regional de Medicina, para contratação de serviços de confecção de receituários e carimbos médicos.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço adotará formulário próprio para registrar, em duas vias, as solicitações de confecção de receituários e carimbos médicos.

§ 1º O formulário deverá permitir o registro do nome, do número de registro no CRM, do CPF e do RG do requerente, além da descrição do pedido.

§ 2º O formulário deverá ser datado e assinado pelo requerente e pelo profissional gráfico, sendo a 2ª via dispensada ao solicitante.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei, ensejará cominação de multa administrativa, no valor de dez salários mínimos, a qual será revertida ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes denúncias de falsificação de carimbos e receituários médicos nos levaram a apresentar este projeto, a fim de aumentar a segurança na confecção desses materiais.

A utilização criminosa de receituários e carimbos falsos pode trazer graves conseqüências para a saúde pública, que incluem danos aos pacientes que venham a se utilizar dos medicamentos inadequadamente prescritos, além de prejuízos decorrentes de falsos atestados médicos e da dispensação gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde.

Por entendermos que estamos colaborando para elevar o nível de segurança dos profissionais médicos e também das empresas gráficas, por meio da identificação do solicitante e da manutenção de registros sobre os serviços contratados, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação da proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Deputado Wilson Santos

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.528, de 2003, de autoria do Deputado Wilson Santos, visa obrigar a adoção de procedimentos específicos de segurança para emissão de receituários e carimbos médicos.

A proposição indica que a contratação de serviços de confecção de receituários e carimbos médicos dependeria de apresentação da carteira profissional de médico, emitida pelo Conselho Regional de Medicina.

As solicitações desses serviços seriam registradas em formulário próprio da empresa prestadora do serviço, em duas vias, de modo a permitir o registro do nome, do número de registro no CRM, do CPF e do RG do requerente, além da descrição do pedido.

O formulário de registro da solicitação seria datado e assinado pelo requerente e pelo profissional gráfico.

O projeto prevê multa administrativa no caso de inobservância das disposições da norma.

Na justificação, o autor destaca que a proposição é necessária para aumentar a segurança na confecção de receituários e carimbos médicos, os

quais estão sujeitos à falsificação, que resultam em graves consequências para a saúde pública, incluindo danos aos pacientes que venham a se utilizar dos medicamentos inadequadamente prescritos, além de prejuízos decorrentes de falsos atestados médicos e da dispensação gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Wilson Santos, apesar de não impedir completamente a atuação criminosa dos que falsificam receituários e carimbos médicos, eleva o nível de segurança dos profissionais médicos, das empresas gráficas, e dos pacientes, uma vez que permite a identificação e registro dos serviços de confecção de receituários e carimbos médicos.

São necessários, entretanto, alguns aperfeiçoamentos, que são objeto de três emendas por nós apresentadas, a fim de que o projeto atinja seus objetivos.

A primeira emenda indica que os formulários para registro das solicitações de confecção de receituários e carimbos médicos devem possuir números sequenciais, para facilitar a identificação do pedido.

A segunda emenda obriga os serviços gráficos a manterem os registros das solicitações em análise arquivadas por um período mínimo de cinco anos, para tornar viável a investigação de eventuais denúncias de falsificação.

A terceira emenda torna obrigatória a impressão do CNPJ da gráfica nos receituários e carimbos médicos, a fim de, igualmente, facilitar a investigação de denúncias de falsificação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528, de 2003, com as modificações introduzidas pelas três emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O formulário deverá permitir o registro do nome, do número de registro no CRM, do CPF e do RG do requerente, além da descrição do pedido e de seu número sequencial."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 3º:

"Art. 2º

§ 3º A 1ª via do formulário de solicitação de confecção de receituários e carimbos médicos deverá ser arquivada pela empresa prestadora do serviço por um período mínimo de cinco anos."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa prestadora do serviço deverá ser reproduzido nos receituários e carimbos médicos que confeccionar."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 2.528/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho, Dr. Benedito Dias, Jamil Murad, Silas Brasileiro e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
